

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

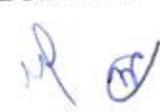
O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS – SINCOMERCÍARIOS**, entidade sindical de primeiro grau, detentora da Carta Sindical – Processo n.º 24440.012553/1987 e do CNPJ/MF n.º 54.699.699/0001-59, com sede na Rua Rio de Janeiro, n.º 144, Centro – Ourinhos – São Paulo – CEP – 19900-001, representando os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013, que se ativam nas empresas do comércio em geral instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas seguintes cidades de sua base territorial, todas no estado de São Paulo: **Ourinhos, Canitar, Santa Cruz do Rio Pardo, Espírito Santo do Turvo e Salto Grande**, tendo realizado Assembleia Geral Itinerante nos períodos de **27/06/2022 a 30/06/2022 e de 01/07/2022 a 06/07/2022**, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **Aparecido de Jesus Bruzarosco**, portador do CPF/MF n.º 015.387.678-64e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS – SINCOMERCIO** - entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.710.850/0001-02, detentora da Carta Sindical n.º 46000.010638/00-60, com sede na Rua Senador Salgado Filho n.º 48, Vila Moraes – Ourinhos - São Paulo – CEP – 19900.230 – tendo realizado Assembleia Geral no dia **29/07/2022**, neste ato representado pelo seu Presidente, Senhor **Frédnês Correa Leite** – portador do CPF/MF n.º 792.982.068.87, **que possui base territorial nas seguintes cidades, todas no Estado de São Paulo: Ourinhos, Canitar, Santa Cruz do Rio Pardo, Espírito Santo do Turvo e Salto Grande**; celebram, nos termos do inciso XXVI, do artigo 7º da CF/1988 e texto expresso na Lei 13.647/2017, que alterou dispositivos da CLT para firmar a regra de que o negociado prevalece sobre o legislado, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, como manifestação da autonomia da vontade das partes, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Salários, reajustes e pagamentos

1 - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2022, mediante aplicação do percentual de 8,83% (oito vírgula oitenta e três por cento), incidente sobre os salários fixos ou parte fixa de salários misto já reajustados em 1º de setembro de 2021. 

2- EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2021 ATÉ 31/08/2022 - Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados admitidos após setembro de 2021 serão reajustados no mesmo percentual previsto na cláusula 1 desta norma coletiva.

3 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL", será compensado, automaticamente, os aumentos referentes a antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2021 a 31/08/2022, não podendo ser compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

Parágrafo Único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial de função conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS". 



4 - PISOS SALARIAIS – Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01.09.2022, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

I - Empresas em geral:

- a) empregados comerciários em geralR\$ 1.824,00
(Um mil e oitocentos e vinte e quatro reais)
- b) comerciante operador de caixa.....R\$ 1.960,00
(Um mil e novecentos e sessenta reais)
- c) comerciante faxineiro e copeiroR\$ 1.607,00
(Um mil e seiscentos e sete reais)
- d) comerciante Office boy e empacotador.....R\$ 1.360,00
(Um mil e trezentos e sessenta reais)
- e) garantia do comerciante comissionista R\$ 2.141,00
(Dois mil e cento e quarenta e um reais)

II - Feirantes e ambulantes:

- a) empregados comerciários em geralR\$ 1.824,00
(Um mil e oitocentos e vinte e quatro reais)

III - Micro Empreendedor Individual - MEI:

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.490,00
(Um mil e quatrocentos e noventa reais)
- b) empregados comerciários em geral.....R\$ 1.676,00
(Um mil e seiscentos e setenta e seis reais)
- c) comerciante operador de caixa.....R\$ 1.822,00
(Um mil e oitocentos e vinte e dois reais)
- d) comerciante faxineiro e copeiro.....R\$1.499,00
(Um mil e quatrocentos e noventa e nove reais)
- e) comerciante Office boy e empacotador.....R\$ 1.360,00
(Um mil e trezentos e sessenta reais)
- f) garantia do comerciante comissionista.....R\$ 1.960,00
(Um mil e novecentos e sessenta reais)

5 - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, conforme o caso, segundo o disposto nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)" nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente, ou compensada, à jornada legal de trabalho de 220

(duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

Parágrafo Único- À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

6 - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas. Para os efeitos desta cláusula, considera-se a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites:

Parágrafo 1 - Considera-se para os efeitos desta cláusula, Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que viera alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2 - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário à sua entidade patronal representativa, cujo modelo será fornecido por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial;

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 3 - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo 4 - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5 - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial - **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, até o vencimento da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos

na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS", conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

I - Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.569,00
(Um mil e quinhentos e sessenta e nove reais)
- b) empregados comerciários em geral.....R\$ 1.752,00
(Um mil e setecentos e cinquenta e dois reais)
- c) comerciário operador de caixa.....R\$ 1.883,00
(Um mil e oitocentos e oitenta e três reais)
- d) comerciário faxineiro e copeiro.....R\$ 1.541,00
(Um mil e quinhentos e quarenta e um reais)
- e) comerciário Office boy e empacotador.....R\$ 1.360,00
(Um mil e trezentos e sessenta reais)
- f) garantia do comerciário comissionista.....R\$ 2.057,00
(Dois mil e cinquenta e sete reais)

II - Microempresas (ME)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.490,00
(Um mil e quatrocentos e noventa reais)
- b) empregados comerciários em geral.....R\$ 1.676,00
(Um mil e seiscentos e setenta e seis reais)
- c) comerciário operador de caixa.....R\$ 1.822,00
(Um mil e oitocentos e vinte e dois reais)
- d) comerciário faxineiro e copeiro.....R\$1.499,00
(Um mil e quatrocentos e noventa e nove reais)
- e) comerciário Office boy e empacotador.....R\$ 1.360,00
(Um mil e trezentos e sessenta reais)
- f) garantia do comerciário comissionista.....R\$ 1.960,00
(Um mil e novecentos e sessenta reais)

III - Feirantes e Ambulantes

Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.569,00
(Um mil e quinhentos e sessenta e nove reais)

b) empregados comerciários em geral.....R\$ 1.752,00
(Um mil e setecentos e cinquenta e dois reais)

Microempresas (ME)

a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.490,00
(Um mil e quatrocentos e noventa reais)

b) empregados comerciários em geral.....R\$ 1.676,00
(Um mil e seiscentos e setenta e seis reais)

Parágrafo 6 - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salariais superiores previstas nos incisos I, II e III e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (*comerciário faxineiro e copeiro*) e "e" (*comerciário Office boy e empacotador*), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 7 - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula "PISOS SALARIAIS", com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2022, data base da categoria.

Parágrafo 8 - O prazo para renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, será de até 120(cento e vinte) dias da assinatura desta Convenção.

Parágrafo 9 – Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS à obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO". No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10 – A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**.

Parágrafo 11 - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** a que se refere o parágrafo 5º, desta cláusula.

Parágrafo 12 - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

7 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA: As horas extras dos comerciários comissionistas serão calculadas com base no valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

8 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária.
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

9 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividindo-se este total pelo número de dias trabalhados, neles incluídos os sábados não trabalhados mediante compensação através de prorrogação diária em outros dias, e multiplicando-se o valor encontrado pelos domingos, feriados e dias compensados do respectivo mês.

Parágrafo Único - Fica assegurado o repouso remunerado ao empregado comercial que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da mesma jornada de trabalho ou da semana.

10 - CALCULO DE FÉRIAS - 13º - VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATORIAS E OUTRAS NORMAS APLICAVEIS AOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses completos anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo 1º - Quando no semestre anterior ao do pagamento o comissionista cumprir férias individuais ou coletivas, será computado no cálculo da média da remuneração variável somente o valor referente aos dias de férias, excluindo-se o terço constitucional que não tem natureza salarial.

Parágrafo 2º - O comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento nas vendas a prazo, não podendo perder as comissões ou ser efetuado o estorno das mesmas, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa.

Parágrafo 3º - Fica ainda, proibido, a empresa proceder ao desconto proporcional ou integral dos custos e taxas, decorrentes das vendas em cartão de débito ou crédito, praticado pelas instituições financeiras.

Parágrafo 4º - Aprovado o crédito e concretizada a venda, a empresa não poderá deduzir as comissões pagas ou devidas a seus empregados comerciais, quando ocorrerem casos de devolução ou retiradas de mercadorias, por falta de pagamento, uma vez que a liberação do crédito é de inteira responsabilidade da empresa.

11 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: A garantia prevista na cláusula, "PISOS SALARIAIS", "GARANTIA DO COMISSIONISTA" "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/21 ATÉ 31 DE AGOSTO/22".

12 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): Os empregadores concederão até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salário aos empregados comerciais, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale compra" ou qualquer outro por ela concedida, prevalecendo neste caso, apenas um deles.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13 - DIA DO COMERCÍARIO - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO: Como incentivo a participação dos trabalhadores na Entidade Sindical da categoria profissional, os comerciais associados e, que contribuírem com as contribuições Sindicais e Assistenciais, receberão no mês subsequente ao reajuste, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida, conforme proporção abaixo:

- a) até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comercialário fará jus a 1 (um) dia;
- b) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comercialário fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1 - O pagamento da gratificação ajustada nesta cláusula será paga, obrigatoriamente no mês de outubro de 2022 ou juntamente com as verbas rescisórias em caso de encerramento do contrato de trabalho, inclusive em caso de projeção de aviso indenizado dado pela empresa antes do mês de outubro.

Parágrafo 2 - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos Empregados Comerciais em gozo de férias e às empregadas comerciais em gozo de licença maternidade.

14 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal. Fica estabelecido o limite máximo de 2 (duas) horas extras por dia.

15. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - O empregado comercialário que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito à gratificação por quebra de caixa mensal no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), a partir de 1º de setembro de 2022, que será paga juntamente com a sua remuneração mensal.

Parágrafo 1 - As conferências de caixa, necessariamente deverão ser feitas na presença do operador, sob pena de não poder ser responsabilizado por divergências ou diferenças encontradas.

Parágrafo 2 - Serão considerados como operador de caixa todos os empregados comerciais que exercem esta função específica, independentemente da nomenclatura usada pela empresa para determinar a função do mesmo.

16. AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento do empregado comercialário, as empresas indenizarão os beneficiários com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos comerciais empregados em geral previsto na cláusula "PISOS SALARIAIS" para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Único - As empresas que mantêm seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

17. INDENIZAÇÃO ADICIONAL – AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados comerciais com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 06 (seis) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado comercialário cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos 15 (quinze) dias restantes. O acréscimo previsto nesta cláusula não se confunde com a previsão contida na Lei nº 12506/2011 e na cláusula "AVISO PRÉVIO" desta norma.

18 - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado comercialário fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus. O

acréscimo previsto nesta cláusula não se confunde com a previsão contida na Lei nº 12506/2011 e na cláusula "AVISO PRÉVIO" desta norma.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

19. HOMOLOGAÇÃO - ASSISTENCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL: As rescisões de contrato de trabalho com 180 (cento e oitenta) dias ou mais do empregado comercial, será efetuada, **obrigatoriamente**, perante o sindicato da categoria profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório, prevalecendo à autonomia da norma coletiva, haja vista o disposto da lei 13.467/17, que o negociado prevalece sobre o legislado, sendo realizado sem ônus para o trabalhador comercial e também para a empresa empregadora, obedecido o dia e hora agendado para a realização do ato.

Parágrafo 1. Nas localidades onde os sindicatos da categoria profissional não mantiverem sede ou sub sede as homologações serão feitas perante os órgãos mencionados no parágrafo 3º do artigo 477 na CLT, observado o prazo especial previsto no "caput".

Parágrafo 2. A formalização do ato de assistência, homologação e quitação das verbas das Rescisões do Contrato de Trabalho não poderá exceder:

- a) O 1º (primeiro) dia útil imediato ao termino do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou
- b) O 10º (décimo) dia subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento;
- b.1.) Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- b.2.) Se o dia do vencimento previsto no item b deste caput recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior;
- b.3.) A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento, em favor do empregado comercial, de multa em valor equivalente a última remuneração deste, a ser paga no ato da homologação;

Parágrafo 3. Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta cláusula, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comercial que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecido atestado ao empregador que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

Parágrafo 4. A empresa fornecerá ao empregado comercial "carta de referência", por ocasião da rescisão contratual, desde que não tenha sido o mesmo dispensado com alegação de justa causa.

Parágrafo 5. Se, por conveniência da empresa, esta desejar ser atendida de forma especial, em caráter de urgência, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a serem fixadas de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologações a serem pagas pela empresa.

Parágrafo 6. As empresas que se utilizarem de pagamento de verbas rescisórias através de depósito bancário em conta corrente, conta poupança, crédito em banco postal (correio), ordem bancária de pagamento ou de crédito, transferência eletrônica e crédito em conta salário, desde que obedecidos os prazos legais previstos no caput desta cláusula, deverão homologar os documentos rescisórios junto ao sindicato da categoria profissional em até 8 (oito) dias corridos após o prazo legal para pagamento.

Parágrafo 7. Prevalecendo a autonomia da norma coletiva, haja vista o disposto da lei 13.467/17, que o negociado prevalece sobre o legislado, a não observância, pela empresa, do

prazo estabelecido, ou de qualquer obrigação nesta cláusula estabelecida; ou ainda o não comparecimento da empresa na data agendada para homologação acarretará uma multa equivalente a um salário do empregado comercial, revertida em seu favor, independente das demais penalidades legais.

Parágrafo 8. As empresas deverão comprovar que no prazo legal previsto para pagamento, informaram ao empregado comercial e que este teve acesso aos valores devidos.

20 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

21 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado comercial for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

22. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado comercial.

23. DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: A empresa fica obrigada a pagar despesas de transporte e refeição dos empregados comerciais, bem como diária para pernoite, se necessário, quando, em razão de rescisão de contrato de trabalho, excepcionalmente, estes forem obrigados a se deslocar para localidade diversa daquela onde prestam serviços, para darem quitação da rescisão ou qualquer ato necessário que envolva a rescisão dos mesmos (ex: deslocamento do empregado (a) comercial (a) para exames médicos ou entrevista final em dias diversos da data agendada para a quitação ou homologação).

24. AVISO PRÉVIO -Nos termos do inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, da Lei 12.506/2011 e do Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aos empregados comerciais demitidos sem justa causa e que contem até 1 (um) ano de serviço prestado na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1. O aviso prévio adicional por tempo de serviço, de 03 (três) dias por ano completo de serviço, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, previsto na Lei 12.506/2011, será calculado a partir da data da admissão do Empregado, na vigência desta convenção, devendo ser indenizado nas verbas rescisórias não cabendo notificação de trabalho em seu período correspondente, nas rescisões da iniciativa empresarial sem justa causa ou nas rescisões de acordo entre as partes, por configurar seu direito exclusivo, conforme mútuo entendimento das entidades signatárias.

Parágrafo 2. Ocorrendo pedido de demissão, aplicam-se tão-somente as disposições previstas nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Norma de Pessoal e Estabilidades

25 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO COMERCIAL EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado comercial em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 2 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

26. GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurada aos empregados comerciários, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1 - Para a concessão das garantias acima, o empregado comerciário deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado comerciário, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2 - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3 - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado comerciário deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4 - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

27 - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante comerciária, desde a confirmação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade. Este benefício será estendido à mãe comerciarista adotante.

Parágrafo 1 - A mãe comerciarista adotante, deverá obter junto à Previdência Social concessão de licença maternidade nos termos do art. 392-A, da CLT, mediante apresentação de termo judicial exigido em seu parágrafo quarto, e deverá comprovar junto ao Empregador a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 71-A, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.421/2002.

Parágrafo 2 - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída pelo pagamento correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia, com as devidas integrações salariais.

Parágrafo 3 - A Comerciarista que após comprovar ao Empregador o seu estado de gravidez e durante o período desta sofrer aborto não criminoso (não provocado), terá direito a garantia

provisória de emprego ou salário, durante 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato, registrado em atestado expedido pelo serviço médico do SINDICATO, ou por médico conveniado, ou por médico de serviço oficial ou particular da localidade, desde que reconhecidos pelo Empregador.

28 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COMERCÍARIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

29 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitidas às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado comerciário, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas há duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades convenientes se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;
- g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado comerciário o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

Parágrafo 1 – O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados comerciários.

Parágrafo 2 – A ausência de acordo individual ou plurimo assistido pelas entidades signatárias, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas “a”, “b” e “f” desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 3 - A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

30. ABONO DE FALTA AOS PAIS COMERCÍARIOS – Os pais comerciários que deixarem de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 18 (dezoito) anos, ou inválido-incapazes, independente de idade, comprovado nos termos da cláusula de atestados médicos, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, em caso de internação o período será estendido até a alta médica.

Parágrafo Único - Caso os pais comerciários trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério da empresa, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

31 - ABONO DE FALTA AO COMERCÍARIO ESTUDANTE: O empregado comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho, no caso de exame do Enem ou vestibular, estes limitados a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e com comprovação posterior.

32 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

33. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS: A autorização para cumprimento de jornada de trabalho, facultativo aos empregados comerciários abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho em dias de domingos e ou feriados, observadas as devidas permissões estabelecidas em legislações municipais vigentes, decretos emergenciais municipais, estaduais e federais por conta da Covid-19 vigentes e também, com fundamento no artigo 6º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 10.101/2000 e das posteriores alterações e acréscimos da Lei 11.603/2007, ou de alterações decorrentes de eventual legislação superveniente, dependerá obrigatoriamente:

a) De acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa interessada e os sindicatos signatários detentores da base territorial sindical, estabelecendo condições somente para o trabalho em domingos, conforme determina a legislação federal vigente, sempre considerando as deliberações das devidas assembleias especificadas para cumprimento de jornada em dias de domingo.

Parágrafo 1º - As solicitações dos estabelecimentos interessados na abertura prevista neste caput, deverão ser feitas com antecedência mínima de 15 dias, para a devida análise.

b) De convenções coletivas de trabalho firmadas entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato representante da categoria patronal detentor da base territorial sindical, e nas localidades que não existam categoria organizada em sindicatos patronais a devida convenção coletiva de trabalho deverá ser firmada entre a Fecomercários e a Fecomercio, sempre considerando as deliberações das devidas assembleias especificadas para cumprimento de jornada de trabalho em dias de feriado.

Parágrafo 2º - independente do segmento das empresas do comércio varejista, a jornada de trabalho para os comerciários está vetada nos dias 12 de outubro/2022; 02 de novembro de 2022; 25 de dezembro/2022; 1º de janeiro/2023; 1º de maio/2023 e Sexta Feira Santa/2023, com exceção das empresas do comércio varejista localizadas no Ourinhos Plaza Shopping que possuem regras distintas do comércio de rua.

c) O trabalho aos domingos e feriados nas empresas cujas atividades sejam: *comércio varejista de carnes frescas; comércio varejista de feirantes e comércio varejista de flores e plantas ornamentais*, é disciplinado, exclusivamente, pelo disposto na Lei n.º 605/49 e no Decreto n.º 27.048/49, que a regulamentou.

34 - JORNADA NORMAL DE TRABALHO DOS COMERCÍARIOS: Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 12.790/2013, a jornada normal de trabalho dos empregados Comerciais não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Único - Jornadas diversas das previstas no caput, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos da cláusula nominada "ACORDOS COLETIVOS".

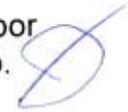
Férias e Licenças

35 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sextas feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

36 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado comercial gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

37. FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes (calças, camisas, camisetas, blusas, etc.), equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados comerciais, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo Único - Considera-se uniforme adotado pela empresa, tanto as peças exigidas por esta, quanto aquelas, que apenas sugeridas, obedeçam a qualquer critério de padronização. 

38. DECLARAÇÃO E ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 27.048/49 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato da categoria profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual, municipal, rede privada ou profissionais particulares, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo Único - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado,

conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado comerciante, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 5 (cinco) dias de sua emissão.

Relações Sindicais

39 - CONTRIBUIÇÃO DOS COMERCIÁRIOS. A empresa descontará do pagamento e recolherá de todos os comerciantes contemplados e beneficiários da presente norma, e, assim, representados pelo "Sindicato dos Comerciantes", a título de contribuição assistencial ou negocial o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de sua respectiva remuneração mensal, limitado o teto a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por empregado, desconto conforme aprovado na Assembléia do "Sindicato dos Comerciantes" que aprovou e autorizou a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º. O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à decisão de **REPERCUSSÃO GERAL** proferida nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 - STF, 24/05/2014**, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 2º- A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º- O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 6º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 7º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 8º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 9º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo 10º - Fica garantida aos empregados comerciais, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou sub sede(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 11º - A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12º - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convenencionados.

Parágrafo 13º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

40 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - Considerando-se a vinculação da representação sindical, bem como a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, e ainda, conforme deliberado em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída uma RECEITA PARA O EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL, com fulcro no artigo 8º, incisos II, III, IV e VI e 149 da Constituição Federal e 513, "e", da CLT, conforme a seguinte tabela e condições:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS- SINCOMERCIO	VALOR
FATURAMENTO BRUTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
ATÉ 360 MIL MICRO EMPRESAS – ME	R\$ 440,00
ACIMA DE 360 MIL ATÉ 3,6 MILHÕES, EMPRESAS PEQUENO PORTE	R\$ 825,00
ACIMA DE 3,6 MILHÕES, DEMAIS EMPRESAS	R\$1.815,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES	R\$ 220,00
MEI	R\$ 165,00

Parágrafo 1º - Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º - Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

Parágrafo 3º - As empresas contribuintes da taxa associativa ficam isentas do pagamento desta contribuição.

41- FORO COMPETENTE - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

42 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado comerciante que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

43 –PARTICIPAÇÃO DOS SINDICATOS CONVENIENTES: É obrigatória a participação, sem interferência, do Sindicato dos Comerciantes e do Sindicato Empresarial respectivo nas eleições, previstas em lei, de Comissão de Representação dos Empregados que forem instituídas nas empresas e estabelecimentos situados dentro da área territorial de abrangência da presente Convenção.

Parágrafo 1º. Os Sindicatos acompanharão e auxiliarão na eleição dos membros da Comissão de Representantes dos Empregados na Empresa e no desempenho de suas atribuições legais.

Parágrafo 2º. Obrigatoriamente, o Sindicato dos Comerciantes deverá ser convidado a participar das reuniões da Comissão de Representantes dos Empregados na Empresa.

Parágrafo 3º. Obrigatoriamente, os Sindicatos Convenientes deverão ser convidados para participar, auxiliando, nas reuniões entre as partes, que tenham por finalidade:

- a. Encaminhamento de reivindicações específicas;
- b. A busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho ou emprego;
- c. A efetiva aplicação das normas legais e contratuais;
- d. Acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Parágrafo 4º. Os Membros de Comissão de Representantes dos Empregados ficarão, no mínimo, em dois dias por mês, um em cada quinzena, dispensados de executar suas tarefas e obrigações funcionais e contratuais, para se dedicar exclusivamente ao efetivo desempenho de suas atribuições, podendo percorrer todas as dependências da empresa, solicitar informações, requerer cópias de documentos e executar outras tarefas inerentes e necessárias ao bom desempenho da função.

44 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

45 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo Único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCÍARIOS e da FECOMERCIO SP.

46 - ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO. Os representados pelos convenientes "Sindicato dos Comerciantes" e "Sindicato Empresarial", abrangidos pela presente Convenção, se obrigam a não se utilizarem de comissões e/ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito forem para solução de eventuais conflitos trabalhistas (inclusive para homologação de rescisões de contrato de trabalho), sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

47. RENEGOCIAÇÃO DE CLÁUSULAS DESTA CONVENÇÃO - Fica assegurada que durante a vigência desta Convenção coletiva de trabalho, poderão ser negociadas e fixadas outras cláusulas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, ou termo aditivo a esta Convenção coletiva de trabalho.

48. FALTAS JUSTIFICADAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS COMERCÍARIOS: Os empregados comerciários eleitos dirigentes sindicais e não afastados de suas funções nas empresas, poderão ausentar-se até 15 (quinze) dias úteis por ano, sem prejuízo da remuneração, das férias e do 13º (décimo terceiro) salário, quando participarem de assembleias, congressos, reuniões, seminários e ou outros eventos que envolvam interesse dos trabalhadores, desde que mediante prévia solicitação, por escrito, do sindicato da categoria profissional, com 48 horas de antecedência do evento.

Parágrafo Único - Os pagamentos dos dias de ausência justificados, inclusive dos comissionistas, serão calculados com base na remuneração do mês em que ocorreram.

49 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

50 - QUADRO DE AVISO: Os **EMPREGADORES** afixarão em quadro mantido em local visível e de fácil acesso a todos os **EMPREGADOS COMERCÍARIOS**, avisos e comunicados do **SINDICATO**, desde que não contenham propagandas e conteúdos de cunho político ou partidário, ou expressões ofensivas ao empregador e às autoridades constituídas.

51 - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL COMERCÍARIO À EMPRESA: Quando no desempenho de suas funções ou mediante prévia solicitação, com indicação dos motivos, for necessário contato de dirigentes do **SINDICATO** com empregados ou com representantes do Empregador, será feito mediante prévia solicitação, quando realizado no estabelecimento empresarial, ou na sede sindical.

52 - CAMPANHAS DE SINDICALIZAÇÃO E ASSEMBLÉIAS ITINERANTES: Diretores dos **SINDICATOS** e seus prepostos poderão ter acesso ao estabelecimento do Empregador, nas promoções de campanhas de sindicalização, em Assembleias Itinerantes, mediante prévia solicitação e desde que realizadas em locais e horários previamente autorizados, de forma a não prejudicar as atividades operacionais de vendas e demais setores essenciais, ou atendimento a clientes e ao público consumidor em geral.

Parágrafo Único: Empregador se obriga a descontar em folha de pagamento, mensalidades dos associados aos **SINDICATOS**, recolhendo-as em favor deste, até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da competência, mediante relações atualizadas de associados, dos valores dos descontos individuais e a indicação da respectiva conta bancária, enviada pelo Sindicato, até o dia 20 do respectivo mês.

53 - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E BASE TERRITORIAL: As Entidades Sindicais convenientes fixam que, no âmbito de suas representações, esta Convenção Coletiva de Trabalho obrigará, na categoria econômica, todas as empresas do comércio em geral e seus estabelecimentos situados na base territorial de representação dos "Sindicatos Empresariais"; e, na categoria profissional, todos os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013 que prestam serviços aos estabelecimentos das empresas sediados nos municípios da jurisdição sindical das entidades convenientes, representados pelo "Sindicato dos Comerciários"; aplicando-se lhes as condições de trabalho e demais determinações constantes das cláusulas que compõem o presente instrumento.

Parágrafo 1º. Na empresa que mantiver contrato de prestação de serviços especializados a terceiros que tratar da execução desses serviços em atividade principal da contratante, os comerciários da contratada serão representados pelo Sindicato dos Comerciários signatário desta Convenção e a contratada, neste contrato, pelo Sindicato Empresarial da localidade.

Parágrafo 2º. Os representados pelo "Sindicato dos Comerciários", conforme definido nesta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como "comerciários" ou "comerciário".

Parágrafo 3º. Os representados pelo "Sindicato Empresarial", conforme definido nesta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como "empresa" ou "empresas".

54 - PREPONDERÂNCIA. Os convenientes definem que o "Sindicato dos Comerciários" representa a categoria preponderante no ramo de atividade das empresas representadas pelo "Sindicato Empresarial".

55 - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. A presente Convenção abrange a representação das entidades convenientes nos seguintes municípios da base territorial comum, todos localizados no estado de São Paulo: **Ourinhos, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, Canitar e Espírito Santo do Turvo.**

Disposições Gerais, Vigência e Data-Base

56 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado comerciante as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo Único - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

57 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado comerciante, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

58 - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS: O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciantes, obedecido o disposto no art.º 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, fica autorizado mediante acordo negociado e aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso, salvo os aqui especificados, como segue:

a) **semana do consumidor ou do freguês:**

- sexta-feira: das 09h00min às 22h00min horas;
- sábados: das 09h00min às 17h00min horas;

b) **dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:**

- Antevéspera e véspera: das 09h00min às 22h00min horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário deste dia será até as 17h00min horas;

Parágrafo 1 - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local.

Parágrafo 2 - Fica proibido o trabalho de comerciantes menores de idade e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo 3 - Nos domingos e feriados o disposto nesta cláusula não se aplica às atividades do comércio cuja permissão para o trabalho se rege pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.

Parágrafo 4 - Nas bases inorganizadas prevalecerão às condições retro mencionadas.

59 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 284,00 (Duzentos e Oitenta e Quatro Reais), a partir de 01 de setembro de 2022, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo Único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula "CONTRIBUIÇÃO DOS COMERCÍARIOS".

60. RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS: Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria profissional, fica a empresa obrigada a enviar cópia da RAIS ao sindicato da categoria profissional em até 30 (trinta) dias após a entrega ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego.

61 - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula "ACORDOS COLETIVOS" e desde que observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - estar disponível no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado;

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo 4º - Os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e,

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

62- DO REGISTRO DO COMERCÍARIO EM CTPS: De acordo com a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013 a empresa deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos atuais e dos novos contratos, o cargo como "Comerciário" e a função efetivamente exercida pelo Empregado comerciário será consignada nas folhas para "Anotações Gerais" sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como, "auxiliar geral", "serviços gerais", ou

ainda, "atribuições correlatas", sendo permitida a exigência do desempenho das atividades inerentes à função exercida, inclusive manutenção e limpeza do setor de trabalho.

63 – PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO/2022 – As empresas representadas nesta CCT deverão efetuar o pagamento do 13º Salário/2022 aos seus empregados até o dia 30/11/2022 no caso da primeira parcela, e até o dia 20/12/2022 no caso da segunda parcela, sob pena de pagamento de multa prevista nesta CCT aos empregados prejudicados, além das sanções legais aplicáveis.

64 - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2022 até 31 de agosto de 2023.

Parágrafo Único – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de 02 (dois) anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

Ourinhos (SP), 21 de setembro de 2022.

Pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS** Pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS**



Aparecido de Jesus Bruzarosco
Presidente
CPF/MF nº. 015.387.678-64



Frédnês Correa Leite
Presidente
CPF/MF n.º 792.982.068.87



Michele Apª Correia de Oliveira
Assistente Jurídica
CPF/MF 221.934.428-27



Gilvano José da Silva
Assessor Jurídico
CPF/MF 019.278.649-09